



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371715-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são agravantes VÂNIO CRISTÓVÃO GENTILE e MARISA HENRIQUE MUNHOZ GENTILE, é agravado COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2371715-58.2024.8.26.0000

Agravante: VÂNIO CRISTÓVÃO GENTILE e outros

Agravado : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ

Comarca: Osvaldo Cruz – 2ª Vara Cível

Juiz (a): Livia Maria Macagnan Ciciliati

V O T O N° 56.090

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – PRODUTOS AGRÍCOLAS VINCULADOS À CÉDULA DE PRODUTO RURAL-CPR – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO – POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO – RECURSO PROVIDO. Para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n° 1060/50 e artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil, satisfaz-se a norma com singela declaração do requerente, confirmada pelos documentos juntados aos autos.

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ propôs ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, frente à **GUILHERME MUNHOZ GENTILE, e VÂNIO CRISTÓVÃO GENTILE**.

O MM. juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita feito por Vânio e sua esposa, às fls. 527/528 da ação principal.

Inconformados, oferecem os réus este agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão, alegando que: os requeridos, por não possuírem suficiência de recursos para pagar as custas e demais despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, requereram a concessão global do benefício da gratuidade de justiça, o que fora inescrupulosamente impugnado pela parte autora, eis que todos os documentos juntados pelas partes comprovam a incapacidade financeira; em simples análise dos extratos bancários, pode-se perceber o montante descomunal de dívidas bancárias que se veem afundados, que se originaram da tentativa de manter suas atividades profissionais em tempos de extrema crise no setor; desde meados do ano passado (2023) até o presente, os produtores rurais que desenvolvem suas atividades na região do interior do Estado de São Paulo vêm perdendo grande parte da produção agrícola em decorrência das condições climáticas adversas;

o requerido VÂNIO CRISTOVÃO GENTILE se envolveu em recente acidente, está acamado com sérias complicações de saúde que impedem de trabalhar (por tempo indeterminado), o que está a gerar inúmeros gastos novos (a exemplo do gasto com a terapeuta), que extremam a situação de miserabilidade, só podendo subsistir com auxílio de familiares; os requeridos estão isentos da apresentação da Declaração do Imposto de Renda por não incorrerem em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade estabelecidas pelas Instruções Normativas (IN) da Receita Federal do Brasil (RFB); VÂNIO CRISTOVÃO GENTILE está incapaz de assinar qualquer auto de declaração, já que não possui movimentos de pinça em suas mãos em decorrência do acidente, o que é irrelevante diante da declaração que faz nos autos por meio de seu patrono.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 17/18). O agravado apresentou contraminuta, requerendo o não provimento do recurso (fls. 26/30). Prestadas as informações solicitadas ao douto juízo de primeiro grau, restou mantida a decisão (fl. 31).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

A autora afirma que é CREDORA FIDUCIÁRIA dos requeridos, conforme Cédula de Produto Rural (CPR) COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA nº 26/2023, com vencimento previsto para 30/03/2024, sendo que o total de produto rural objeto da Alienação Fiduciária é de 10.728 (dez mil, setecentas e vinte e oito) sacas de 25 kg de AMENDOIM, das lavouras devidamente descritas e caracterizadas nas cédulas.

Alega que, *“ainda que não vencida a Cédula, fato é que os devedores já realizaram grande parte da colheita do produto rural objeto das garantias fiduciárias e, estão desviando o produto rural para outros armazéns, que não o desta credora, local indicado nas Cédulas para entrega da produção objeto da garantia”*. Este fato é causa de vencimento antecipado da Cédula, conforme previsão expressa, razão pela qual distribuiu a ação, e requereu a liminar de busca e apreensão, concedida.

A parte ré ofertou contestação e reconvenção, e requereu os

benefícios da justiça gratuita, o que foi negado pela douta autoridade *a quo*. Inconformados, ofertaram este recurso, que merece acolhida.

Restringe-se a matéria ao fato de ser, ou não, os agravantes, pobres, na acepção jurídica do termo, a fim de se beneficiar com a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil.

O novo Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no art. 99, § 3º, instituiu a presunção de veracidade da declaração de pobreza de modo que não se exige do postulante à assistência judiciária gratuita que faça prova de sua miserabilidade, mas meramente que a declare. Salvo circunstâncias especiais, nas quais há evidente demonstração da improcedência da alegada pobreza, em razão de sinais exteriores de riqueza, a mera petição do requerente basta para suprir a exigência legal no deferimento do benefício.

O art. 99, § 2º, do Novo CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita requerida pelos recorrentes veio acompanhado da respectiva declaração de pobreza, afirmando que não possuem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ademais, os documentos apresentados nos autos principais, bem como os complementares apresentados neste recurso, são suficientes para comprovar a necessidade do benefício, devendo ser considerado que a situação financeira atual não é a mesma de anos anteriores.

Diante do conjunto probatório, inegável que tais documentos atestam objetivamente a situação de pobreza jurídica da requerente e não elidem a veracidade da declaração do requerente, de rigor, portanto, a concessão da benesse à agravante.

Aliás, o entendimento pacífico nesta Colenda Corte é no sentido de que basta o pedido da parte, declarando-se juridicamente miserável, para ter o

benefício da assistência judiciária gratuita concedido.

Ressalte-se que o indeferimento, como ocorreu, somente é admissível quando, nos autos, haja indícios veementes de ser inverídica a declaração de pobreza, o que não acontece na hipótese.

Resta disto que dou provimento ao presente recurso, a fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator